



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



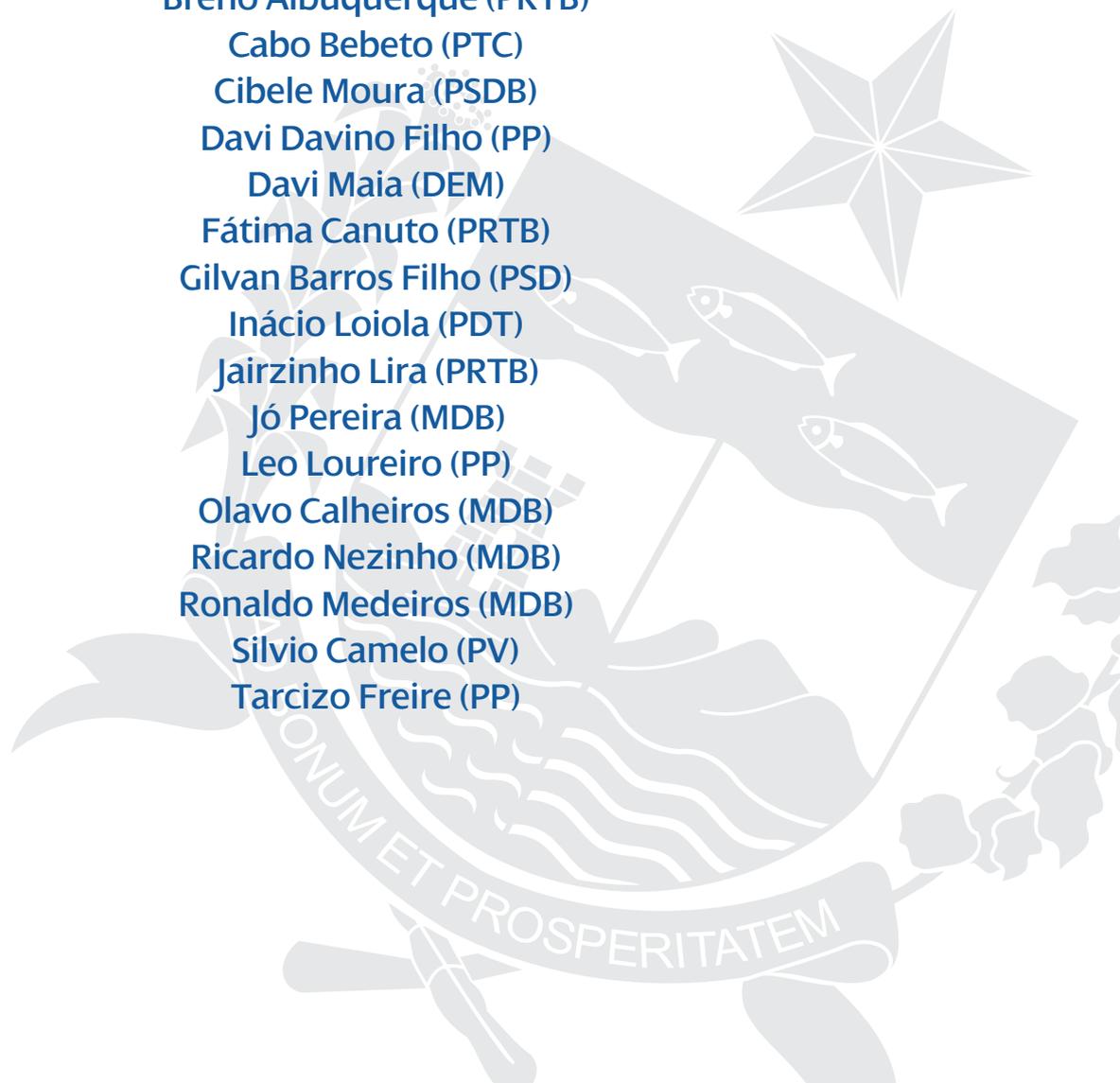
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 205/2021

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 08 de Abril de 2021

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c §2º I, II)

01-PROCESSO Nº 295/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 75/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO DANTAS.

CONCEDE COMENDA DE MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS AO MÉDICO VETERINÁRIO GILMAR SIQUEIRA DE MIRANDA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS COMO MÉDICO VETERINÁRIO À SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer nº 815/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação à concessão da referida Comenda do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

02-PROCESSO Nº 884/2020

PROJETO DE LEI Nº 358/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS ATLETAS MASTERS , A SER COMEMORADO , ANUALMENTE , NO DIA 11 DE NOVEMBRO.

Parecer nº 826/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

03-PROCESSO Nº 1242/2020

PROJETO DE LEI Nº 400/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS CORRETORES DE SEGURO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 818/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c §2º I, II)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 1954/2019

PROJETO DE LEI Nº 148/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR EXAME DE VISTA NA CRIANÇA QUE INGRESSAR NO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 225/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Francisco Tenório.

Parecer nº 576/2020: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Ricardo Nezinho.

Parecer nº 832/2021: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

05-PROCESSO Nº 3274/2019

PROJETO DE LEI Nº 254/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE PESSOAS COM ACROMATOSE (ALBINISMO) NA MARCAÇÃO DE CONSULTAS DERMATOLÓGICAS E OFTALMOLÓGICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 625/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jô Pereira.

06-PROCESSO Nº 284/2020

PROJETO DE LEI Nº 297/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO .

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE DA PESSOA IDOSA.

Parecer nº 627/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Yvan Beltrão.

Parecer nº 831/2021: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Ângela Garrote.

07-PROCESSO Nº 704/2020

PROJETO DE LEI Nº 331/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS LIGADOS AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS NO ENTORNO DOS HOSPITAIS UPAS E POSTOS DE SAÚDE , EM TODO O ESTADO DE ALAGOAS .

Parecer nº 704/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emendas em anexo.

Relatora: Deputada Jô Pereira.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, V)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO Nº 301/2021

INDICAÇÃO Nº 841/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA PARA A SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO E A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, COM A FINALIDADE DE QUE SEJAM CRIADOS MECANISMOS PARA ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS.

09-PROCESSO Nº 303/2021

INDICAÇÃO Nº 842/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE CONCEDA INCENTIVOS E AUXÍLIOS PARA A CATEGORIA DOS MÓTORISTAS POR APLICATIVO DO ESTADO DE ALAGOAS.

10-PROCESSO Nº 310/2021

INDICAÇÃO Nº 844/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, PARA QUE TODOS OS ESFORÇOS SEJAM REUNIDOS NO SENTIDO DE QUE SEJA DOADA AO MUNICÍPIO DE NOVO LINO/AL, UMA AMBULÂNCIA DEVIDAMENTE ESTRUTURADA E EQUIPADA.

11-PROCESSO Nº 312/2021

INDICAÇÃO Nº 845/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO YVAN BELTRÃO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA AO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE ALAGOAS - DER-AL, SOLICITANDO A IMPLANTAÇÃO DE UM REDUTOR DE VELOCIDADE NA ENTRADA DA CIDADE DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO, BEM COMO NA ENTRADA DO CONJUNTO MÁRIO FORTES, MUNICÍPIO DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c §2º I, II)

12-PROCESSO Nº 284/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRUNO TOLEDO.

CONCEDE COMENDA LÊDO IVO AO SENHOR WELLINGTON PINHEIRO SANTOS.

Parecer nº 823/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação à concessão da referida Comenda do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

13-PROCESSO Nº 204/2020

PROJETO DE LEI Nº 266/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRUNO TOLEDO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A COOPERATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO MUNDAÚ.

Parecer nº 824/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Francisco Tenório.

14-PROCESSO Nº 1836/2020

PROJETO DE LEI Nº 454/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA AS ATIVIDADES RELIGIOSAS COMO ESSENCIAL AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA COMUNIDADE EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFIQUE A DECRETAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE.

Parecer nº 820/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

15-PROCESSO Nº 1505/2020

PROJETO DE LEI Nº 423/2020

DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ELEVA PARA 2ª ENTRÂNCIA, AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DE GIRAU DO PONCIANO, MATA GRANDE, SÃO JOSÉ DA TAPERA E FEIRA GRANDE.

Parecer /2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com as emendas em anexo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 07 DE ABRIL DE 2021.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 8.399, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

Autor: Deputado Dudu Ronalsa.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO SERVAS DOS POBRES DE
SÃO VICENTE DE PAULO – (A.S.P.S.V.P.) –
FRATERNIDADE CASA DE RANQUINES.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO SERVAS DOS
POBRES DE SÃO VICENTE DE PAULO – (A.S.P.S.V.P.) - FRATERNIDADE CASA DE
RANQUINES, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº
34.594.222/0001-00, com sede na Rua A 59, QD – A 57, nº 113, Benedito Bentes, CEP: 57.084-
059, no Município de Maceió/Al, fundada em 20, de fevereiro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 30 de março de 2021.

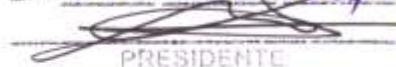


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

Republicado por incorreção.

LIDO NO EXPEDIENTE

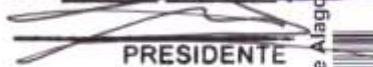
Em 07 / 04 / 2021


PRESIDENTE



A PUBLICAÇÃO

Em 07 / 04 / 2021

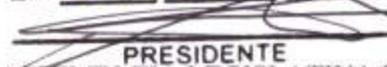

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

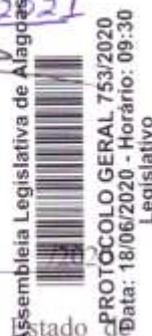
PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

A 2ª COMISSÃO

Em 07 / 04 / 2021


PRESIDENTE

Altera o Art. 74 da Constituição do Estado de Alagoas, para acrescentar-lhe os §§ 9º e 10, e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 74 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigor acrescido dos §§ 9º e 10 com a seguinte redação:

“Art. 74 Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

[...]

§ 9º Em todo o território alagoano, ainda que em estado de guerra, estado de sítio ou de defesa, ou ainda durante estado de calamidade pública, os deputados estaduais têm amplo poder para fiscalizar os serviços públicos prestados pelo Poder Executivo ou pelo Poder Judiciário, bem como de serviços prestados por particulares à população alagoana mediante concessão, permissão, autorização, parcerias público-privada ou quaisquer outros contratos similares.

§ 10 O poder de fiscalização tratado no parágrafo anterior abrange:

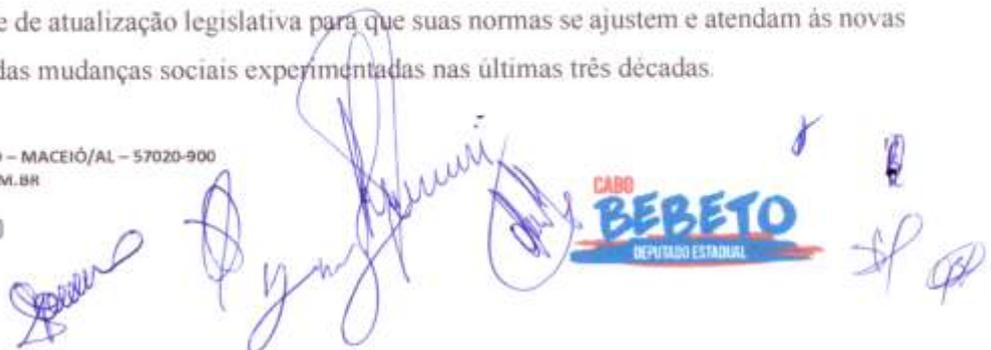
- a) Visitas e vistorias a prédios ou instalações, ainda que os locais ou instalações sejam temporários ou mesmo que os serviços sejam esporádicos, sempre respeitando os protocolos de segurança, higiene e saúde;
- b) O registro áudio visual da visita ou vistoria para fins de documentação, publicidade ou qualquer providência administrativa ou judicial;
- c) O amplo acesso à documentação, física ou em suporte digital, sistemas de *software*, registro de ponto de frequência ou quaisquer registros de controle relacionados ao serviço.”

Art. 2º A presente emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual constituição foi elaborada no final da década de 1980, sendo assim, atualmente, há uma clara necessidade de atualização legislativa para que suas normas se ajustem e atendam às novas demandas derivadas das mudanças sociais experimentadas nas últimas três décadas.

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394
 /CABOBEBETO


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Com o avanço das comunicações, especialmente por meio das redes sociais, a proximidade entre parlamentares e população tornou-se a tônica da atualidade. Tal fato impulsiona uma maior atuação parlamentar no sentido de concretizar os princípios da administração pública, quais sejam: legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com efeito, sendo o Poder Legislativo personificado pelos representantes do povo, no contexto da democracia representativa consagrada na Carta Política de 1988, a regulamentação das atribuições fiscalizadoras dos parlamentares se revela como demanda verdadeiramente democrática e republicana, pois tanto atende aos anseios populares direcionados à concretização dos princípios da administração pública, quanto visa ao aperfeiçoamento da máquina pública no seu aspecto mais relevante: a prestação de serviços à população.

Maceió-AL, 08 de junho de 2020.

DEPUTADOS ESTADUAIS

- 1- CABO BEBETO – PSL/AL: Cabo Beбето ;
- 2- ...: [Handwritten Signature] ;
- 3- ...: [Handwritten Signature] ;
- 4- ...: [Handwritten Signature] ;
- 5- ...: [Handwritten Signature] ;
- 6- ...: [Handwritten Signature] ;
- 7- ...: [Handwritten Signature] ;
- 8- ...: [Handwritten Signature] ;
- 9- ...: [Handwritten Signature] ;

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394
/CABOBEBETO



LIDO NO EXPEDIENTE
Em 07 / 04 / 2021
PRESIDENTE



A PUBLICAÇÃO
Em 07 / 04 / 2021
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS Nº 82/2020

A 2ª COMISSÃO Altera o Art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas, para regulamentar as licenças à maternidade e à paternidade dos militares e dos servidores públicos, o afastamento por luto e dá outras providências.
Em 07 / 04 / 2021
PRESIDENTE

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROJECULO GERAL 974/2020
Data: 03/08/2020 - Horário: 09:25
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O caput e os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 49 São direitos comuns assegurados aos militares e aos servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional Pública:

[...]

VII – Licença à maternidade, observando-se o seguinte:

a) A licença terá duração mínima de seis (06) meses com início:

1. em caso de recém-nascido prematuro, na data em que o mesmo tiver alta da UTI neonatal;
2. em caso de recém-nascido a termo, na data da última alta médica, seja a da puerpera ou a do recém-nascido.

b) Em todos os casos, o retorno da militar ou servidora às suas atividades laborais não poderá ocorrer antes de 40 dias após o parto;

c) Em caso de nascimento de prematuro, durante todo o período em que o filho se encontrar em UTI neonatal, a militar ou servidora terá direito:

1. à jornada de trabalho reduzida em, no mínimo, 50%, para garantir o acompanhamento e a amamentação;
2. ao trabalho doméstico, na modalidade *home office*, sempre que possível.

d) A qualquer momento da gestação, em casos de gravidez de risco devidamente comprovada por laudo médico, quando necessário o repouso relativo ou absoluto da gestante para garantir o desenvolvimento do nascituro, deverá ser concedida licença para tratamento de saúde com duração máxima até o início da licença à maternidade, sem cômputo para fins de agregação, no caso das militares;

e) A militar ou servidora terá direito ao afastamento do trabalho, com duração mínima de 4

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394
/CABOBEBETO

CABO
BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

(quatro) meses, não acumulável com o afastamento por luto, nos seguintes casos:

1. abortamento espontâneo ou terapêutico;
2. natimorto;
3. falecimento do filho, antes que o mesmo tenha completado 1 (um) ano de idade.

f) Em todos os casos, a licença à maternidade poderá ser prorrogada, uma única vez, por 60 (sessenta) dias, mediante recomendação médica homologada por Junta Médica, quando houver.

g) Desde o momento da comprovação da gravidez, a militar ou servidora deverá ser afastada de todas as funções cujo exercício das atribuições exijam esforço físico ou considerável desgaste emocional, somente podendo retornar a essas funções após 6 (seis) meses, a contar da data do término da licença à maternidade;

h) Durante o período de amamentação do próprio filho, até que o mesmo complete 1 (um) ano de idade, a militar ou servidora tem direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de uma hora;

i) Durante o período de amamentação do próprio filho, até que este complete 2 (dois) anos de idade, a militar ou servidora tem direito de ser lotada na unidade, subunidade, seção, departamento ou congêneres mais próxima de sua residência.

VIII – Licença à paternidade, observando-se o seguinte:

- a) A licença terá duração mínima de 30 (trinta) dias corridos com início, *ex-officio*, na data da última alta médica, seja a alta da puérpera ou a do filho;
- b) A licença poderá ser prorrogada, uma única vez, por mais 30 dias corridos, quando a assistência do pai for necessária, em razão do estado de saúde do filho ou da puérpera, mediante recomendação médica;
- c) O militar ou servidor tem direito de acompanhar o pré-natal em até 6 (seis) consultas durante a gestação;
- d) O militar ou servidor terá direito ao afastamento do trabalho, com duração mínima de 4 (quatro) meses, não acumulável com o afastamento por luto, nos seguintes casos:
 1. abortamento espontâneo ou terapêutico;
 2. natimorto;
 3. falecimento do filho, antes que o mesmo tenha completado 1 (um) ano de idade;
 4. morte materna a qualquer momento da gestação, ou durante o parto, ou em razão do parto ou por complicações decorrentes do parto.”.

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

/CABOBEBETO

Handwritten signature

Handwritten signature

CABO
BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

Handwritten initials



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Art. 2º O art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigor acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“§ 7º No caso de adoção ou guarda judicial de criança ou adolescente para fins de adoção, o prazo da licença à maternidade e da licença à paternidade será de 6 (seis) meses.

§ 8º Os militares e os servidores têm direito ao afastamento do trabalho por 3 (três) meses em razão de luto, nos casos de morte de:

- a) Ascendentes ou descendentes, até o 2º grau de parentesco consanguíneo;
- b) Cônjuge ou companheiro;
- c) Irmão.”

Art. 3º A presente emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, _____ DE
_____ DE 2020.

DEPUTADOS ESTADUAIS

- 1- CABO BEBETO – PTC/AL: Cabo Beбето _____ ;
- 2- ...: [Assinatura] _____ ;
- 3- ...: [Assinatura] _____ ;
- 4- ...: Fátima Fátima _____ ;
- 5- ...: Angela grande _____ ;
- 6- ...: [Assinatura] _____ ;
- 7- ...: [Assinatura] _____ ;
- 8- ...: [Assinatura] _____ ;
- 9- ...: [Assinatura] _____ ;

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

/CABOBEBETO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

A atual constituição foi elaborada no final da década de 1980, sendo assim, atualmente, há uma clara necessidade de atualização legislativa para que suas normas se ajustem e atendam às novas demandas derivadas das mudanças sociais experimentadas nas últimas três décadas.

As estatísticas médicas mostram uma crescente nos casos de nascimento de prematuros. Também os casos de gravidez de risco cresceram desde o início de vigência da Constituição Estadual.

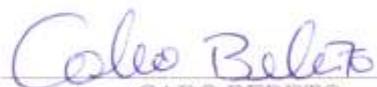
Nesse sentido, os casos de gravidez de risco, natimorto e nascimento de prematuros além de exigirem afastamento dos locais de trabalho merecem tratamento especial.

Com efeito, além das questões orgânicas, também se faz necessário considerar as graves questões emocionais envolvidas, especialmente, nos casos de natimorto, abortamento, morte do filho antes do primeiro ano de idade ou morte materna (da gestante ou puerpera).

Considerando ainda o papel de suporte material e afetivo do pai, é razoável e plenamente justificável a licença paternidade não inferior a 30 dias e o acompanhamento do mesmo às consultas do pré-natal.

Por fim, com o objetivo de incentivar e agraciar militares e servidores que, corajosamente, abraçam a filiação por meio da adoção, justifica-se a licença em período equivalente nesses casos, tendo em vista que o tratamento jurídico dado aos filhos é idêntico, seja a filiação derivada de processo natural ou por adoção.

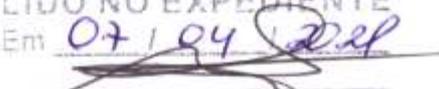
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, _____ DE
_____ DE 2020.

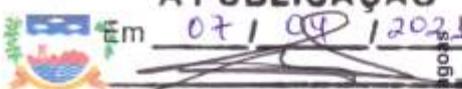

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

 /CABOBEBETO



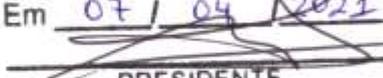
LIDO NO EXPEDIENTE
Em 07/04/2021

PRESIDENTE

A PUBLICAÇÃO
Em 07/04/2021

PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 84/2020

A 2ª COMISSÃO
Em 07/04/2021

PRESIDENTE

ALTERA O CAPUT DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS E ACRESCENTA-LHE O § 10, ESTABELECENDO CARREIRA ÚNICA PARA OS MILITARES COMBATENTES DA PMAL E DO CBMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1376/2020
Data: 06/10/2020 - Horário: 10:55
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 63 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 63 Os militares do Estado de Alagoas são os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

[...]

§ 10 Os militares combatentes serão organizados na forma de quadro único e de carreira única, sendo facultado o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas a partir do cargo de soldado combatente, nos termos da legislação peculiar.”.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor no dia de sua publicação, abrindo-se prazo de 01 (um) ano, para que o Poder Executivo envie projeto de lei que estabeleça as adequações necessárias na legislação peculiar.

Art. 3º Desde o início de vigência desta emenda, fica vedada a realização de concurso público para o curso de formação de oficiais combatentes das corporações estaduais.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM _____, DE _____ DE 2020.


CABO BEBETO

Deputado Estadual

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394
 /CABOBEBETO



CABO
BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

R. a. Talb



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

A atual estrutura orgânica da segurança pública brasileira está determinada, em linhas gerais, no art. 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Nesse dispositivo, figuram as polícias militares (PM) e os corpos de bombeiros militares (CBM) como órgãos essencialmente responsáveis pelo combate preventivo à criminalidade e pela defesa civil no âmbito dos estados membros da Federação respectivamente.

Como instituições militares, é notório identificar que a hierarquia e a disciplina são os princípios fundamentais a balizar a organização administrativa e a atuação social efetiva das PMs e dos CBMs em todo o Brasil, restando amplamente conhecido o modelo de escalonamento hierárquico que existe entre os militares estaduais por meio de patentes de oficiais e praças aos moldes do que ocorre nas Forças Armadas.

Assim, pois, entende-se que a autoridade e as responsabilidades se distribuem entre as diversas patentes militares, sendo essas mais elevadas conforme se eleva o grau hierárquico, do menor ao maior nível de gradação, partindo da patente de soldado até a de coronel. Tal modelo hierárquico tem início e desenvolvimento histórico nos contingentes militares mobilizados para a atuação em campanhas de guerra, por isso, é o modelo próprio e característico dos exércitos nacionais, indissociavelmente ligado às Forças Armadas em todo o mundo.

Atualmente, nas referidas instituições militares alagoanas, a legislação estadual, através da Lei nº 5.346/1992, da Lei n.º 6.514/2004 e da Lei nº 6.544/2004, fundamenta a hierarquia da seguinte forma: um círculo hierárquico de praças, composto pelas patentes de soldado, cabo, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento e subtenente; e um círculo hierárquico de oficiais composto pelas patentes de 2º tenente, 1º tenente, capitão, major, tenente-coronel e coronel. Havendo ainda patentes transitórias pelas quais os iniciantes da carreira de oficial são submetidos durante o curso de formação e logo após seu término, quais sejam: cadete de 1º,

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO - MACEIÓ/AL - 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394
/CABOBEBETO

Handwritten signatures and stamps of Cabo Beбето. The stamp includes the text "CABO BEBETO DEPUTADO ESTADUAL" and a blue and red graphic element. There are several handwritten initials and signatures in blue ink, including one that appears to be "Beбето" and another that looks like "Algo".



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

2º e 3º ano e aspirante a oficial respectivamente.

Tal estrutura tem como desdobramento direto a dicotomia interna da carreira dos militares estaduais, existindo, entre os combatentes de ambas as corporações, a carreira de praça e a carreira de oficial com ingresso e desenvolvimento *progressivo peculiar a cada uma* delas definidos nos diplomas legais supracitados. É notório que tal forma de organização hierárquica é resultado exclusivo das opções legislativas que historicamente foram tomadas no âmbito estadual, não havendo razões de ordem objetiva, funcional, econômica ou jurídica que possam impedir a adoção da carreira única para o quadro de combatentes da PM-AL e do CBM-AL.

A respeito da admissibilidade e das vantagens diversas proporcionadas pela carreira única para as corporações militares alagoanas, passa-se a aduzir o seguinte:

I – Do ponto de vista funcional

Consoante dito acima, a ascendência hierárquica é característica das instituições militares em todo o mundo e traz consigo alguns pressupostos pelos quais esta forma peculiar de escalonamento da autoridade é amplamente aceita pelos países do mundo inteiro, são eles:

1) o fato de que a responsabilidade para desempenhar funções de comando, coordenação e controle de ações de segurança pública envolvem um alto nível de risco à integridade física e à vida de pessoas, exigindo substancial *capacitação técnica e comprovada experiência prática* em razão da complexidade, dos riscos inerentes e da notória relevância social;

2) o fato de que o devido preparo técnico e a requerida experiência são atributos pessoais forjados no decorrer do tempo, ao longo da carreira, por meio do aperfeiçoamento continuado e do efetivo exercício das atividades profissionais, o que se traduz pelo maior conhecimento das tarefas e uma maior habilidade para seu planejamento e sua execução: resultando na necessária aptidão para comandar atividades operacionais de segurança pública.

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

/CABOBEBETO

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Diante disso, o resultado prático ao qual se chega é que todo comandante militar goza (ou deveria gozar) de uma presunção de legitimidade para ocupação do cargo baseada em capacidade técnica e experiência profissional. Tal presunção se fundamenta, por óbvio, em razões de ordem extrajurídica e pode-se verificar dentro e fora das instituições militares, ou seja: tanto os militares comandados quanto a própria sociedade, destinatária dos serviços, presumem e esperam habilidade dos seus comandantes militares.

Nesse ponto, cabe fazer uma reflexão.

Com base nos pressupostos apontados, vê-se claramente que a existência de duas carreiras dentro do quadro de militares combatentes da PM-AL e do CBM-AL contraria a lógica natural do comando pelos mais aptos, uma vez que, em regra, coloca militares mais capacitados e experientes sob comando de militares jovens, esses últimos contando apenas com três anos de atividades realizadas no curso de formação.

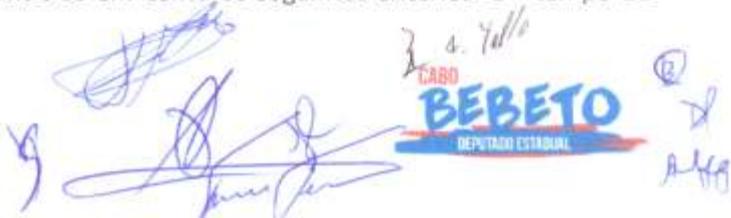
Nesse sentido, preferível haver um plano de carreira única que ponha todos os militares recém ingressos nas corporações na mesma posição hierárquica e em igualdade de condições para a busca de promoções baseadas em sistema imparcial de quantificação do mérito individual.

Nesse caminho, percebe-se que essa contrariedade funcional resultante da duplicidade de carreiras, afrontando postulados de lógica vulgar, também não encontra amparo entre os princípios constitucionais relacionados à administração pública.

II – Do ponto de vista da eficiência e da economia.

Confrontando a dúplici carreira militar dos combatentes estaduais com os princípios da isonomia, da eficiência e da razoabilidade, evidencia-se que a alternativa da carreira única melhor atende a esses ditames constitucionais.

Primeiramente, porque pelo plano único de carreira, todo cidadão recém ingresso na PM-AL ou CBM-AL teria a possibilidade de buscar, por seus próprios esforços e em igualdade de condições, a ascensão profissional, levando-se em conta os seguintes critérios: 1 - tempo de





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

serviço (experiência); 2 – cursos realizados (capacitação técnica); 3 – produtividade (experiência); 4 - condicionamento físico.

Assim, pois, os cargos de comando seriam gradativamente ocupados pelos mais aptos entre os mais experientes, privilegiando assim a capacitação e a experiência que tais cargos exigem. Em contrário senso, o atual modelo, exigindo o mesmo grau de escolaridade para o início da carreira de praça e de oficial (concurso de nível médio para ambos os cargos) coloca militares iniciantes em caminhos inflexivelmente distintos durante toda a vida profissional, reservando a uns as funções de comando, com maiores remunerações, e relegando a outros os cargos subalternos, com remunerações inferiores.

Com isso, despreza-se absolutamente o potencial de desenvolvimento individual, bem como a capacitação e a experiência adquiridas pelos militares de baixa patente ao longo da carreira o que, por derradeiro, não se ajusta ao princípio da dignidade humana, em sua correlação axiológica com a isonomia.

Por conseguinte, através da carreira única assentada sobre o critério do mérito individual, a administração poderia dispensar tratamento desigual aos militares quanto às promoções com base na isonomia, tendo como fator de desigualdade as diferenças concretamente verificadas na trajetória profissional construída por cada militar ao longo da carreira, ou seja, as promoções teriam por base a seguinte pergunta fundamental: quais dentre os mais experientes possuem melhor capacitação técnica (cursos diversos), maior produtividade (atuação efetiva), melhor condicionamento físico e melhor postura ética?

Nessa mesma linha, também à luz do princípio da eficiência, fica demonstrado pela simples análise dos gastos com os servidores militares que a carreira única alcança vantagem econômica sobre o atual modelo de carreira dúplice. Daí porque o Estado do Amapá já realizou sua implantação e os Estados do Rio de Janeiro, Maranhão e o Distrito Federal discutem essa matéria.

No atual modelo, o militar ao ingressar em uma das corporações por meio de aprovação em concurso público para oficial combatente, leva 36 (trinta e seis)

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394
📞📧📱/CABOBEBETO

a. Tallo
Alfo
CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

meses em formação, na condição de aluno do Curso de Formação de Oficiais (cadete) e mais 06 (seis) meses na graduação de aspirante a oficial, o que gera um investimento estatal de cerca de R\$ 162.000 (cento e cinquenta mil reais) relativamente apenas aos salários pagos nesse período por oficial combatente formado em 42 (quarenta e dois) meses, tempo necessário para alcançar o posto de 2º tenente (dados de 2019, tabela em anexo).

Nesse somatório ainda devem ser contabilizados os gastos com a manutenção da Academia, com os salários dos instrutores, material didático, materiais diversos, etc., tudo isso resulta em valor significativamente superior aos supracitados R\$ 162.000 por oficial formado. Por outro lado, um subtenente – militar já atuante, com formação e aperfeiçoamento profissionais e experiência de efetivo serviço – levaria apenas 06 (seis) meses para se habilitar à promoção a 2º tenente com um investimento de apenas R\$ 696,10 (seiscentos e noventa e seis reais), correspondente ao acréscimo salarial após a promoção, ou seja, sem custo salarial para a formação.

Tal medida também traria como consequência direta a abertura de uma vaga para cada graduação inferior a subtenente, o que geraria a seguinte sequência de promoções: um 1º sargento promovido a subtenente, um 2º sargento promovido a 1º, um 3º sargento, à 2º, um cabo promovido a 3º sargento e, finalmente, um soldado ascenderia à graduação de cabo.

Utilizando-se apenas a complementação dos salários dos respectivos militares promovidos, chega-se aos seguintes valores:

Promoções	Acréscimo Salarial
um subtenente promovido a 2º tenente	R\$ 696,10
um 1º sargento promovido a subtenente	R\$ 790,23
um 2º sargento promovido a 1º sargento	R\$ 944,34
um 3º sargento promovido a 2º sargento	R\$ 634,75
um cabo promovido a 3º sargento	R\$ 793,63
um soldado promovido a cabo	R\$ 474,95

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

/CABOBEBETO

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Total dos acréscimos =	R\$ 4.334,00
------------------------	--------------

(Dados de 2019, Lei 8.151/2019, considerado nível I para todos os cargos)

Em vez disso, atualmente a contratação de um 2º tenente de origem civil (via concurso público) representa um acréscimo de R\$ 8.381,68 mensais aos cofres do Estado, correspondente ao salário percebido pelo militar nessa patente, logo após os 42 meses de sua formação. Ou seja, fazendo-se a devida comparação orçamentária entre a realização das promoções internas e a contratação de oficiais entre o público civil, tem-se o seguinte cálculo: R\$ 8.381,68 – R\$ 4.334,00, o resultado alcançado é a economia mensal de R\$ 4.047,68. Esse valor coincide exatamente com o salário de 1 soldado, ou seja: o valor economizado paga o salário de um soldado⁰¹, (tabela de vencimentos na página 7).

Portanto, constata-se que a implantação da carreira única geraria seis promoções e a contratação de mais um soldado para as fileiras das corporações estaduais, pelo mesmo custo salarial da contratação de apenas um novo oficial. Além do que, pelo mesmo valor que se gasta com os salários pagos para formar um novo oficial em três anos e meio (R\$ 162.000) daria para pagar os salários de 08 (oito) alunos de soldado durante 10 meses, tempo que leva o curso de formação (aluno de soldado recebe a metade do valor do subsídio do soldado).

Frise-se ainda que tal medida teria o condão de despertar a motivação entre os militares estaduais, o que se refletiria diretamente em um maior potencial produtivo na prestação das atividades de segurança pública.

Com efeito, em razão da atual carreira dúplice, o cenário que se tem no presente entre os militares de baixa patente é a profunda desmotivação profissional pela falta de promoções, aliada à ocupação dos mesmos em atividades informais de segurança privada para a complementação da renda, além da grande evasão dos militares mais jovens que, sem expectativas de ascensão profissional, acabam alcançando aprovação em concursos públicos diversos, evadindo-se das corporações, deixando de utilizar seus conhecimentos e suas

⁰¹ Para esse cálculo, foram tomados os vencimentos do nível I, tendo em vista os novos interstícios disciplinados nas Leis estaduais 6.544 e 6.514, ambas de 2004.

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR

82 99124.9394

/CABOBEBETO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

habilidades no âmbito da segurança pública, desperdiçando todo o investimento estatal aplicado na sua formação e capacitação.

Isso posto, reafirme-se que não se vislumbra óbice algum para a realização da mudança tratada pelo presente expediente, bem como se observa a justa adequação da respectiva alteração no plano de carreira dos militares estaduais aos mais caros princípios constitucionais com repercussão direta na estrutura e no funcionamento da administração pública no Brasil, sob o influxo do Estado Democrático de Direito.

Resta, pois, como razoável a feitura o quanto antes das mudanças aqui tratadas em prestígio inclusive à Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a razoabilidade se verifica pela congruência entre as situações postas e as decisões administrativas tomadas. Nesse sentido, segue em Anexo tabela de vencimentos com expectativa de reajustes para os próximos anos.

INFORMAÇÕES SOBRE VENCIMENTOS DOS MILITARES

TABELA DE VENCIMENTOS

REAJUSTE SALARIAL PARA TODAS AS CATEGORIAS DA PM E CBM DE ALAGOAS				
POSTO/GRAD	ATUAL	5% Novembro 2019	5% Novembro 2020	2% Novembro 2021
SOLDADO	3.854,93	4.047,68	4.250,06	4.335,06
CABO	4.307,27	4.522,63	4.748,77	4.843,74
3ºSGT I	5.063,10	5.316,26	5.582,07	5.693,71
3ºSGT II	5.568,04	5.846,44	6.138,76	6.261,54
2ºSGT I	5.667,63	5.951,01	6.248,56	6.373,53
2ºSGT II	6.234,89	6.546,42	6.873,75	7.011,22
1ºSGT I	6.567,00	6.895,35	7.240,12	7.384,92
1ºSGT II	7.216,33	7.577,15	7.956,00	8.115,12
ST I	7.319,60	7.685,58	8.069,86	8.231,26
ST II	8.021,79	8.422,88	8.844,02	9.020,90
ASPIRANTE I	7.346,90	7.714,25	8.099,96	8.261,96
2º TENENTE I	7.982,55	8.381,68	8.800,76	8.976,78
2º TENENTE II	8.709,95	9.145,45	9.602,72	9.794,77
1º TENENTE I	8.991,28	9.440,84	9.912,89	10.111,14
1º TENENTE II	9.897,66	10.392,54	10.912,17	11.130,41
CAP I	12.092,89	12.697,53	13.332,41	13.599,06
CAP II	13.343,93	14.011,13	14.711,68	15.005,92
MAJOR I	14.426,77	15.148,11	15.905,51	16.223,62
MAJOR II	14.863,94	15.607,14	16.387,49	16.715,24
TEN CEL I	15.435,12	16.206,88	17.017,22	17.357,56
TEN CEL II	16.140,16	16.947,19	17.794,55	18.150,44
CEL II	21.871,01	22.964,56	24.112,79	24.595,04

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

📍📧📞/CABOBEBETO

CABO
BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

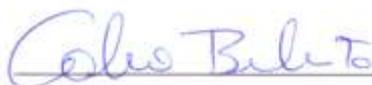
REAJUSTES DA LEI 8.151/2019

GRADUAÇÃO	VENCIMENTO (NÍVEL I)
ASPIRANTE A OFICIAL	R\$ 7.999,66
CADETE 3º ANO I	R\$ 3.262,82
CADETE 2º ANO I	R\$ 2.880,45
CADETE 1º ANO I	R\$ 2.680,29

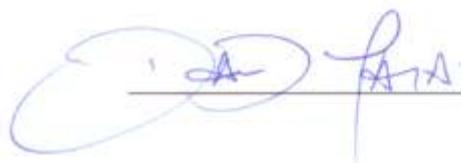
AUMENTO PROPOSTO PELO PL 157/2019

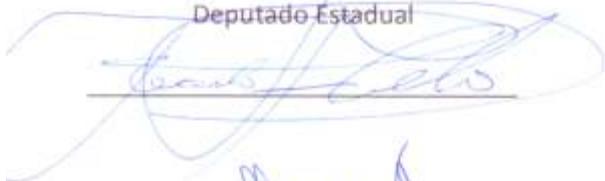
POSTO/GRADUAÇÃO	VENCIMENTO (NÍVEL I)
2º TENENTE I	R\$ 8.621,15
ASPIRANTE A OFICIAL I	R\$ 8.081,57

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM _____, DE _____ DE 2020.



CABO BEBETO
Deputado Estadual

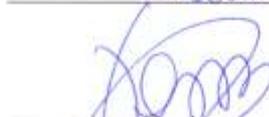


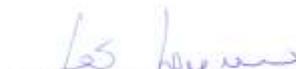








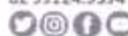








PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

 /CABOBEBETO



LIDO NO EXPEDIENTE
Em 07/04/2021

PRESIDENTE



A PUBLICAÇÃO
Em 07/04/2021

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 87/2021

A 2ª COMISSÃO

Em 07/04/2021

PRESIDENTE

ACRESCENTA O ART. 266-A À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 245/2021
Data: 03/03/2021 - Horário: 11:37
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A Constituição do Estado de Alagoas passa a vigor acrescida do art. 266-A, com a seguinte redação:

“Art. 266-A As regras do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas, contidas nas Leis estaduais nº 6.288, de 28 de março de 2002, nº 7.114, de 5 de novembro de 2009, e 7.751, de 09 de novembro de 2015, são inaplicáveis às pensões dos beneficiários dos militares de Alagoas.

Parágrafo único. Desde 16 de dezembro de 2019 até a superveniência de lei estadual que trate especificamente das pensões dos beneficiários dos militares de Alagoas, aplicar-se-ão a todas as pensões militares as normas relativas às pensões dos beneficiários dos militares das Forças Armadas.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

Diante da criação do Sistema de Proteção Social dos Militares, com a Lei federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019, surgiu a necessidade de reelaborar as normas de previdência e seguridade social dos militares estaduais.

Ocorre, porém, que, após um ano da vigência da referida lei, o Poder Executivo estadual ainda não remeteu ao Parlamento projeto de lei que trate da incorporação das normas da novel legislação previdência militar ao ordenamento jurídico alagoano.

Ademais, as garantias da paridade e integralidade das pensões para os dependentes dos militares estaduais não estão sendo respeitadas pelo Poder Executivo estadual.

Por isso, cabe impor a observância dos parâmetros normativos nacionais à pensão dos militares alagoanos, até a superveniência de lei estadual específica que discipline a referida matéria.

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

📞📧📱/CABOBEBETO

CABO
BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

DEPUTADOS ESTADUAIS

1- CABO BEBETO – PTC/AL: Cabo Beбето ;

2- Angela Garret ;

3- Alcides ;

4- Arquimio ;

5- E. A. Teófilo ;

6- Jonas ;

7- João Henrique ;

8- Opasill ;

9- DA- / Δ, Δ: ;

Maceió-AL, 03 de fevereiro de 2021.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 07/04/2021
PRESIDENTE



A PUBLICAÇÃO
Em 07/04/2021
PRESIDENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PROPOSTA DE EMENDA Nº 88, DE 2021, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

A 2ª COMISSÃO
Em 07/04/2021
PRESIDENTE

Dá nova redação ao § 1º do art. 88 do texto da Constituição do Estado de Alagoas.

Assembleia Legislativa de Alagoas
-PROTOCOLO GERAL 406/2021
Data: 30/03/2021 - Horário: 10:44
Legislativo

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 85, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Dá nova redação ao § 1º do artigo 88:

“Art. 88 (...)

§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada a Assembleia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco (45) dias, será ela incluída na ordem do dia, sobrestando-se todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.” (NR)

(...)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 30 de março de 2021.

2ª Comissão
21/4
Lide favor

Assinatura -
Dep. PAULO DANTAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Alagoas têm como propósito deixar simétrico o dispositivo da Constituição Estadual ao contido no art. 64, § 2º, da Constituição Federal.

A República Federativa do Brasil, como o próprio nome menciona, possui a forma de Estado consistente numa federação.

As emanções dos Poderes não advêm de apenas uma unidade/entidade central, mas de diversos outros núcleos com autonomias e capacidades próprias. A atual Constituição da República prevê, nessa linha, a existência da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, cada qual também com suas competências regradas no mesmo Texto.

Assente-se que a regra deve ser a autonomia do Estado-membro, em prol da estipulação de suas próprias normas, com as ressalvas já estipuladas de maneira expressa pela Constituição Federal. A exceção, de outro lado, equivaleria à estipulação da simetria constitucional, porquanto, aplicável, resulta na flexibilização da autonomia da entidade federada mera reprodutora da norma parâmetro.¹ A propósito:

A orientação do STF sobre o princípio da simetria foi provavelmente assumida por prudência: a Corte parece ter pretendido evitar que arranjos institucionais desprovidos de razoabilidade fossem praticados em estados e municípios. No fundo, vis-lumbrava-se o medo do abuso, e a imposição aos entes locais de escrupulosa observância dos modelos federais foi o instrumento usado pela Corte para se evitar esse risco. Contudo, ao fazê-lo, o STF tem impedido que a forma federativa de Estado exerça uma de suas funções mais importantes, que é permitir que experiências institucionais inovadoras possam ser praticadas nos governos locais e, se bem-sucedidas, eventualmente replicadas em outros entes políticos, quiza servindo como futura referência para a reforma das instituições nacionais. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 334)

Por essas razões, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

¹ Souza Neto e Sarmento (2012, p. 334).

Assente-se
Libel Faria
Assente
Assente